



Art. 24º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
 - II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
 - V - proibição de contratar com a administração pública;
- § 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:
- I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
 - II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

SUBSEÇÃO III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 25º - Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 26º - Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 27º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI aos 30 de abril de 2021.

Carmen Gean Veras de Meneses
Prefeita Municipal

Sanccionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 30 dias do mês de abril de dois mil e vinte um encaminhadas à empresa para publicação oficial.

Newdida Maria Menezes Penafiel Diniz
Assessoria de Gabinete

Id:0047CD2A52584F4D



LEI Nº 226/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA NO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí Carmen Gean Veras de Meneses no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz SABER QUE, a Câmara Municipal de Brasileira, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório que o empreendedor apresente, para análise e aprovação da administração municipal, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para concessão de licenças, autorizações e alvarás relativos a empreendimentos e atividades geradoras de impacto, públicas, privadas ou propostas em operações consorciadas, em área urbana ou rural.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se os significados dos termos técnicos, conforme as definições constantes do anexo único "Glossário de Termos Técnicos".

Art. 3º. São empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que:

- I - sobrecarregam a infraestrutura urbana, interferindo no sistema viário, no sistema de drenagem, no saneamento básico ou nas redes de eletricidade e telecomunicações;
- II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações no patrimônio natural ou nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;
- III - estabeleçam modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;
- IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - prejudiquem o patrimônio cultural do município.

Art. 4º. São considerados empreendimentos de impacto:

- I - aqueles, de uso residencial multifamiliar, com área construída privativa superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- II - aqueles, de uso não residencial, com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- III - aqueles, de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- IV - aqueles que, por sua natureza, justifiquem a análise do Poder Municipal, conforme dispuser a legislação vigente;
- V - *shopping centers*, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos; aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, heliportos, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e hidroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso V deste artigo.

Art. 5º. É obrigatório o cumprimento desta Lei, para o empreendimento que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como gerador de impacto de vizinhança.

Art. 6º. O EIV / RIV deve observar os efeitos negativos e positivos do empreendimento, considerando a qualidade de vida dos moradores residentes na área de implantação e nas suas proximidades, analisados os seguintes fatores:

- I - adensamento populacional;
- II - alterações no assentamento da população;
- III - geração de ruídos;
- IV - equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;

(Continua na próxima página)



V - infraestrutura urbana instalada, especialmente abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, drenagem, fornecimento de energia e de iluminação pública;

VI - sistema viário instalado, alteração e geração de tráfego e aumento da demanda por transportes públicos;

VII - uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;

VIII - valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social;

IX - ventilação e iluminação das novas construções e das construções vizinhas;

X - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

XI - movimento de terra e produção de entulhos.

Art. 7º. O EIV / RIV deve conter:

I - caracterização do empreendimento:

- a) localização geográfica;
- b) histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;
- c) objetivos e justificativas do empreendimento;
- d) descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;
- e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos governamentais, na área de influência do projeto;
- f) compatibilidade com a legislação vigente;
- g) comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;
- h) impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias.

II - caracterização da vizinhança e da cidade, no período da apresentação do EIV / RIV, e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:

- a) as características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população;
- b) as características socioeconômicas, históricas e culturais;
- c) a infraestrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- d) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;
- e) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;
- f) a infraestrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;
- g) o fator de alteração da saúde da população.

III - avaliação do impacto do projeto, considerando:

- a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;
 - b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;
 - c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;
 - d) a geração e a intensificação de pólos geradores de tráfego;
 - e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;
 - f) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;
 - g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;
 - h) a sobrecarga da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários;
- IV - definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando as medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos prazos de execução.

Art. 8º. O empreendimento obrigado a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar o EIV / RIV, desde que atenda, naquele documento, todo o conteúdo exigido por esta Lei.

Art. 9º. O EIV / RIV deve ser apresentado, junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.

Art. 10. A análise prévia do órgão municipal competente deve conter, no mínimo:

I - caracterização do empreendimento e da vizinhança;

II - legislação aplicável;

III - análise dos impactos ambientais previstos;

IV - análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI - necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências para a concessão da licença ou autorização do empreendimento.

Art. 11. O EIV / RIV apresentado deve ser exposto em local público por, pelo menos, trinta dias, antecedentes à realização de audiência pública.

Art. 12. Após a exposição prevista no artigo anterior, o EIV / RIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as consequências da implantação do empreendimento.

Art. 13. Cabe à administração municipal, a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação do município, no prazo mínimo de quinze dias antecedentes à realização da audiência.

Art. 14. Deve ser lavrada uma ata da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 15. O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do estudo de impacto de vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV / RIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução, pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela administração municipal.

Art. 16. Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, com definição prévia das ações e metas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí,
 aos 30 de abril de 2020.


Carmen Gean Veras de Meneses
 Prefeita Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira, Estado do Piauí, aos 30 dias do mês de abril de dois mil e vinte um encaminhadas à empresa para publicação oficial.

Newdida Maria Menezes Penafiel Diniz

Assessoria de Gabinete (Continua na próxima página)



ANEXO ÚNICO - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

- 1 – Ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação, uso e ocupação do espaço natural e construído.
- 2 – Estudo de impacto de vizinhança - EIV: documento técnico que apresenta o conjunto dos estudos e informações relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.
- 3 – Empreendimento ou atividade de impacto: são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.
- 4 – Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema, causada por empreendimento ou atividade, que afete a biota, a qualidade dos recursos naturais ou do patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico ou arqueológico, as condições estéticas, paisagísticas e sanitárias, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem estar na vizinhança.
- 5 – Impacto de vizinhança: significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infraestrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das prescrições de uso e ocupação do solo.
- 6 – Impacto na infraestrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia elétrica, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial.
- 7 – Impacto no sistema viário: interferência causada por pólos geradores de tráfego que, em devida atividade específica e / ou porte, acarretam grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos.
- 8 – Medidas compatibilizadoras: medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança, nos aspectos relativos à paisagem urbana, à rede de serviços públicos e à infra-estrutura.
- 9 – Medidas compensatórias: medidas destinadas a compensar os impactos irreversíveis, aqueles que não podem ser evitados.
- 10 – Medidas mitigadoras: destinadas a prevenir os impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.
- 11 – Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV: relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos ou atividades sobre o ambiente urbano, apresentado através de documentos objetivos e sintéticos dos resultados do EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.
- 12 – Vizinhança: imediações do local de implantação do empreendimento ou atividade de impacto, de dimensão variável, função da abrangência do impacto previsto.

Id:13B599BF6FE44C56



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 EXTRATO DE CONTRATO

Contrato administrativo: 001/2021 - L
Procedimento Licitatório: nº 001/2021.
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA, COM MEDICAMENTOS BÁSICOS, INSUMOS, PSICOTRÓPICOS, INJETÁVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI.
Contratante: Prefeitura Municipal de Brasileira – PI.
Contratado: DICOEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 19.086.670/0001-09
Valor global: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Data da Assinatura: 28/04/2021.
Validade: até 31/12/2021.
Recursos: Orçamento Geral do Município/FPM/ICMS/FUS, CUSTEIO e outros.

Id:10EFOECEB4D04C58



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 EXTRATO DE CONTRATO

Contrato administrativo: 001/2021 - M
Procedimento Licitatório: nº 001/2021.
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA, COM MEDICAMENTOS BÁSICOS, INSUMOS, PSICOTRÓPICOS, INJETÁVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI.
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA – PI.
Contratado: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAUDE E VIDA LTDA, CNPJ Nº 10.645.510/0001-70
Valor global: R\$ 11.333,00 (onze mil trezentos e trinta três reais)
Data da Assinatura: 28/04/2021.
Validade: até 31/12/2021.
Recursos: Orçamento Geral do Município/FPM/ICMS/FUS, CUSTEIO e outros.

Id:0E2883DDF9BC4FE5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA
 ESTADO DO PIAUÍ
 CNPJ: 01.612.562/0001-59



EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contrato Administrativo nº 026/2021
Procedimento Licitatório: nº 001/2021.
Modalidade: Tomada de Preços.
Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana no município.
Contratante: Município de Alvorada do Gurguéia-PI.
Contratado: Construmax Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ nº 04.221.954/0001-85.
Valor global: R\$ 779.047,92 (setecentos e setenta e nove mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).
Assinatura: 28/04/2021.
Validade: 12 (doze) meses.
Recursos: Orçamento Geral do Município 2021 - Fpm, Icms, Arrecadação Municipal e Outros recursos próprios - Elemento de Despesa nº 339039 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.